ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental. Prestação de Contas Anuais, exercício de 2010. Julga-se regular. Emitem-se recomendações.

ACÓRDÃO AC2 TC 00320/2012

1.RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto.

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 26/34, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. O CISCO/PB é uma Associação Civil de Direito Público, criado em 17 de fevereiro de 1998, sem fins lucrativos, formada atualmente por 17 (dezessete) prefeituras consorciadas, tendo como objetivo I – Representar o conjunto dos municípios que o integram, em assuntos de interesse comum perante quaisquer outras entidades, especialmente perante as demais esferas constitucionais de Governo; II – Planejar, adotar e executar programas e medidas destinadas a promover a saúde dos habitantes dos municípios consorciados e implantar os serviços afins;
2. os municípios que compõem o CISCO são: Amparo, Camalaú, Congo, Gurjão, Livramento, Ouro Velho, Parari, Prata, São João do Cariri, São João do Tigre; São José dos Cordeiros, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Sumé, Zabelê, Monteiro e Coxixola;
3. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, contendo todos os demonstrativos estabelecidos na Resolução TC 03/10;
4. o orçamento do Consórcio para o exercício em análise estimou a receita e fixou a despesa no montante de R$ 1.300.000,00;
5. foram abertos créditos adicionais no valor de R$ 145.980,25, sendo R$ 6.000,00 relativos a crédito adicional especial e R$ 139.980,25, referente a crédito adicional suplementar, utilizando como fonte de recurso anulação de dotação orçamentária;
6. a receita arrecadada, toda de natureza corrente, somou R$ 1.276.690,17, equivalente a 98,21% da receita fixada, sendo composta por receita de transferência dos municípios, R$ 1.272.543,52 (99,67%) e receita patrimonial, R$ 4.075,22 (0,32%);
7. a despesa realizada, segundo o anexo 12, alcançou a importância de R$ 1.269.752,01, composta de pessoal e encargos sociais, R$ 148.310,23 (11,68%), outras despesas correntes, R$ 1.120.461,78 (88,24%) e as despesas de capital, R$ 980,00, que representaram apenas 0,077% da despesa realizada;

8. na rubrica outras despesas correntes (R$ 1.120.461,78), pode-se destacar os Serviços de Terceiros - Pessoa Física (R$ 1.002.987,42) e Pessoa Jurídica (R$ 91.832,10), cujas participações equivaleu, respectivamente a 79% e 7,23% da despesa total;
9. como resultado da execução orçamentária, observou-se a ocorrência de superávit, no valor de R$ 6.938,16;
10. de acordo com balanço financeiro, o Consórcio mobilizou recursos, no exercício, no montante de R$ 1.468.062,87, sendo R$ 1.276.690,17 (86,96 %), proveniente de receita orçamentária; R$ 141.430,75 (9,63%) de receita extra-orçamentária, e R$ 49.941,95 (3,40%) de saldo do exercício anterior. Quanto às aplicações, a entidade destinou R$ 1.269.752,01 (86,49%) dos recursos para despesas orçamentárias; R$ 137.569,40 (9,37%) em despesas extra-orçamentária, e R$ 60.741,46 (4,14%) saldo para o exercício seguinte disponível para o exercício subseqüente, totalmente em bancos;
11. o Balanço Patrimonial, segundo dados do anexo 14, demonstra que o ativo está representado pelo ativo financeiro (57,73%) e pelo ativo permanente (42,27%). Já o passivo é composto pelo passivo financeiro (12,26%) e pelo saldo patrimonial (87,74%);
12. Não há registro de denúncias referente ao exercício em análise;
13. Por fim, apontou a irregularidade atinente a realização de despesas sem licitação, no valor de R$ 13.400,00 e registro incorretos da despesa com pessoal e Xerox como sendo obrigações patronais.

Em virtude das irregularidades indicadas no relatório da Auditoria de fls. 26/34, o interessado, regularmente intimado, apresentou defesa de fls. 38/45, que analisado pela Auditoria restou sanada apenas a irregularidade atinente as despesas sem licitação, conforme comentários a seguir:

CLASSIFICAÇÃO E REGISTRO INCORRETOS DA DESPESA COM OBRIGAÇÕES PATRONAIS.

Defesa: alega que "Os registros incorretos no empenhamento das despesas do Consórcio durante o exercício de 2010 não trouxeram danos ou prejuízos financeiros aos cofres públicos, até mesmo pela natureza da despesa de que estamos tratando (uma folha de pagamento no valor de R$ 7.761,44 e despesas com cópias xerográficas no montante de R$ 79,00. Trata-se de uma falha de caráter unicamente formal, uma vez que existia saldo orçamentário a época para emissão da Nota de Empenho nas classificações corretas com Despesas de Pessoal (3.1.90.11.00) e despesas com Cópias Xerográficas (3.3.90.39.00), que inclusive terminaram o exercício sem precisarem ser suplementadas, com os saldos orçamentários respectivamente de R$ 8.353,76 e R$ 2.533,90, devidamente suficientes para cobrir os valores empenhados por engano como Obrigações Patronais. A fim de demonstrar que não houve má fé, segue em anexo, o Demonstrativo da Execução Orçamentária do Consórcio no exercício de 2010, comprovando as informações citadas acima. Destarte, fica evidente que se tratou exclusivamente de falha formal, cometida por descuido quando da classificação da despesa para posterior empenhamento, e isso representa apenas 0,61% do total da despesa empenhada no exercício em questão, ou seja, menos que 1%. Frente ao exposto, solicitamos a este Sinédrio de Contas que considere sanada falha em comento".

Auditoria: o postulante trouxe aos autos cópia do comparativo de despesa autorizada com a realizada, onde fica demonstrado o saldo de dotações não utilizadas no final do exercício, demonstrando que havia disponibilidade orçamentária para empenhar a despesa. No entanto a falha refere-se ao registro incorreto de despesa com pessoal e xerox como sendo obrigações patronais, sendo assim, permanece o entendimento inicial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 00035/12, com os comentários a seguir transcritos:

> No que tange à classificação e registro incorretos da despesa com obrigações patronais, verifica-se que falha possui caráter predominantemente contábil, não havendo dolo no caso, nem prejuízo ao Erário, razão pela qual pode ser considerada relevada, ensejando recomendação no sentido de que a atual direção do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO proceda com maior diligência no registro de empenhamento de despesas, evitando a reincidência do vício em ocasiões futuras.
> ISTO POSTO, opina este *Parquet* junto ao Tribunal de Contas pela:
> 1. **REGULARIDADE** da prestação de contas do CISCO, ora examinada, relativa ao exercício de 2010.
> 2. **RECOMENDAÇÃO** à atual direção do CISCO no sentido de adotas as seguintes medidas:
> *2.1. Adoção do "Chamamento Público" para o credenciamento das pessoas físicas e jurídicas que prestarão serviços, como forma de dar maior transparência a essas contratações, de acordo com a Lei Nº 8.666/93, suas alterações, Lei Nº 8.080/90 e Portaria Nº 1286/93 do Ministério da Saúde.*
> *2.2. Instituição da Comissão de Licitação do Consórcio, conforme estabelece a Emenda ao seu Estatuto, aprovada em 25/02/2002.*

É o relatório, informando que não foi expedida notificação ao interessado.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha integralmente o parecer do Ministério Público de Contas e sendo assim VOTA pela aprovação da prestação de contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, com a recomendação para que a direção do Consórcio, adote o "Chamamento Público" para o credenciamento das pessoas físicas e jurídicas que prestarão serviços, como forma de dar maior transparência a essas contratações, de acordo com a Lei nº 8.666/93, suas alterações, Lei nº 8.080/90 e Portaria nº 1286/93 do Ministério da Saúde, bem assim institua a Comissão de Licitação do Consórcio, conforme estabelece a Emenda ao seu Estatuto, aprovada em 25/02/2002.

É o voto.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03788/11, ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, a unanimidade de votos, em:

1) JULGAR REGULAR a prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Pública do Cariri Ocidental - CISCO, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Francisco Duarte da Silva Neto;
2) RECOMENDAR a direção do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental – CISCO, no sentido de adotar o "Chamamento Público", para o credenciamento das pessoas físicas e jurídicas que prestarão serviços, como forma de dar maior transparência a essas contratações, de acordo

com a Lei nº 8.666/93, suas alterações, Lei nº 8.080/90 e Portaria nº 1.286/93 do Ministério da Saúde, bem assim institua a Comissão de Licitação do Consórcio, conforme estabelece a Emenda ao seu Estatuto, aprovada em 25/02/2002.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.

João Pessoa, em 06 de março de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

gmbc

Em 6 de Março de 2012

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO